



POLÍTICA DE PREVENÇÃO AO INSIDER TRADING E PRÁTICAS NÃO EQUITATIVAS DE MERCADO

Este material foi elaborado pela Domo Invest Gestora de Ativos Financeiros e Valores Mobiliários Ltda. (“DOMO” ou “Gestora”) e não pode ser copiado, reproduzido ou distribuído sem prévia e expressa concordância desta. Os termos e expressões aqui utilizados em letras maiúsculas, têm os significados que lhes são atribuídos no item 1 do Código de Ética e Conduta da DOMO.

São Paulo, 1º de junho de 2023

SUMÁRIO

1	Objetivo	3
2	Abrangência	3
3	Conceito de Insider Trading	3
4	Análise de Riscos	3
5	Normas brasileiras e precedentes da CVM	4
6	O que são Informações Relevantes	4
7	O que são Informações Não Públicas	5
8	Fontes de Informações Privilegiadas e relacionamento com potenciais <i>insiders</i>	6
9	Procedimentos Internos – Dever de Informar ao Compliance	6
10	Restrição Total e Parcial	7
11	Criação de lista de observação – (<i>watch list</i>)	7
12	Criação de lista restrita – (<i>restricted list</i>)	8
13	Procedimento para contratação e uso de consultores de investimento e <i>expert networking firms</i>	8
14	Registro de Reuniões e contatos com <i>insiders</i> e potenciais <i>insiders</i>	8
15	Barreiras da Informação – <i>Chinese Wall</i>	9
16	Necessidade de Compartilhamento de Informação Privilegiada	10
17	Práticas não Equitativas de Mercado e Criação de Condições Artificiais de Oferta e Demanda	10

<p style="text-align: center;">POLÍTICA DE PREVENÇÃO AO <i>INSIDER TRADING</i> E PRÁTICAS NÃO EQUITATIVAS DE MERCADO</p>

1 Objetivo

A presente Política visa estabelecer regras e procedimentos aplicáveis a prevenção do uso de Informação Privilegiada em negociação de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira dos Fundos, eventualmente, de titularidade de Colaboradores.

2 Abrangência

Esta Política deve ser observada por todos os Colaboradores da DOMO que, bem como à Terceiros que vierem a ser definidos pelo Comitê de Risco, Compliance e PLDFT, necessitem aderir a esta Política especificamente.

Em algumas circunstâncias, determinados Familiares Diretos podem ser incluídos na abrangência desta Política, desde que haja uma motivação relevante para tal.

3 Conceito de Insider Trading

A prática de *insider trading* é caracterizada pela realização de operações com o uso de informação relevante, ainda não divulgada ao mercado, com o intuito de obter vantagem financeira para si ou para terceiros, conforme estabelecido na regulamentação em vigor.

O uso indevido de Informação Privilegiada, tanto em operações dos Fundos, quanto em operações pessoais do Colaborador constitui crime, ilícito cível e regulatório. A prática afeta a credibilidade, a estabilidade e a eficiência do mercado de capitais e deve, portanto, ser coibida por todos aqueles que nele atuam.

4 Análise de Riscos

Como parte do processo de *research*, a DOMO se relaciona ou pode se relacionar com certos consultores de investimento, sejam especialistas de indústrias/setores ou não, também conhecidos como "*expert networking firms*". A contratação de tais prestadores de serviço deve observar as diretrizes dispostas no procedimento específico para contratação destes especialistas, conforme esta Política e Código de Ética e Conduta da DOMO.

Ademais, a interação constante dos Colaboradores com integrantes do mercado de capitais, sobretudo funcionários ou agentes de companhias abertas ou fechadas, também deve observar as disposições específicas para prevenção do uso de Informação Privilegiada, conforme disposto nesta Política.

Considerando que é permitido aos Colaboradores da DOMO a participação em Conselho de Administração ou Fiscal, Comitê ou outros órgãos de administração, ou com funções técnicas e consultivas em companhias, existe, ainda, risco de exposição da DOMO à Informação Privilegiada advinda deste relacionamento.

5 Normas brasileiras e precedentes da CVM

A prática de *insider trading* configura ato ilícito na esfera administrativa e também tipificado como crime na esfera penal. Em 2001, a Lei 6.385/76 foi alterada para incluir o artigo 27-D, que tipifica a conduta:

"Utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo, capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime."

A regulamentação brasileira estabelece diversas hipóteses de restrição à negociação de títulos ou valores mobiliários, as quais, se não observadas, podem caracterizar a prática de *insider trading*. Essas hipóteses são estabelecidas na Lei 6.404/1976, na Lei 6.385/1976, bem como nas Instruções CVM 358/02 (Divulgação de Informações por Emissores), 400/2003 (Distribuição Pública de Valores Mobiliários), 388/2003 (Analistas de Investimento) e 558/2015 (Administração de Carteiras de Valores Mobiliários).

O uso indevido da Informação Privilegiada pode ocorrer independentemente da obtenção de lucro, conforme a CVM tem afirmado em diversos precedentes atuais. De acordo com o atual entendimento deste órgão, o *insider trading* pode se configurar pela forte suspeita, não sendo necessária a obtenção de provas para o início do inquérito administrativo ou policial (conhecido como prova indiciária no âmbito da CVM). Além disso, aplica-se a inversão do ônus da prova, ou seja, há presunção relativa de cometimento do crime, cabendo ao acusado o ônus de provar que não houve nexo de causalidade entre os ganhos obtidos e o resultado do mercado, nem tampouco a utilização da Informação Privilegiada para obtenção de lucro ou impedimento de perda.

Para provar que não houve o uso da Informação Privilegiada ou diminuir a possibilidade de seu uso, adotam-se as técnicas previstas nesta Política e neste Manual de (a) imposição de restrição de negociação em certos períodos; (b) controle e restrição de acesso à informação; e (c) registro de contatos com potenciais *insiders*; e (d) prévia definição da forma de negociação futura em determinados casos.

6 O que são Informações Relevantes

A informação deve ser considerada relevante quando puder influenciar, de modo preponderante, na tomada de uma decisão de investimento ou quando possa ser capaz de afetar o preço de título ou do valor mobiliário.

São exemplos de casos, dentre outros, em que os Colaboradores devem se atentar para a existência de Informações Privilegiadas (seja recebida de forma verbal ou por escrito):

- Informações a respeito de resultados operacionais de companhia;
- Alterações societárias (fusões, cisões e incorporações);
- Mudanças em órgãos da alta administração;
- Informações sobre compra e venda de empresas, títulos ou valores mobiliários, inclusive ofertas iniciais de ações (IPO) ou secundárias (*follow ons*);
- Novas descobertas, patentes, projetos ou contratos relevantes que sejam objeto de um acordo de confidencialidade firmado; e

- Situações de insolvência, falência ou recuperação judicial.

A Informação Privilegiada pode afetar uma ou mais classe de ações de uma ou mais companhias, e todos os tipos de títulos e valores mobiliários, incluindo, mas não se limitando a ações, opções, futuros, *forwards*, *swaps* e debêntures.

7 O que são Informações Não Públicas

A informação é considerada não pública caso ainda não tenha sido divulgada oficialmente pelos meios de comunicação públicos. Informações classificadas como não públicas não mudam de *status* para informações públicas unicamente pela disseminação seletiva, ainda que reveladas a um grande número de pessoas, como por exemplo no decorrer de uma apresentação ou almoços com executivos, e-mails, mensagens de texto, mensagens no *Bloomberg*, conversas telefônicas, etc.

Apresentações formais efetuadas por empresas somente poderão ser tidas como públicas quando seu conteúdo estiver disponível na internet.

Ademais, algumas vezes, de forma não intencional, informações não públicas são repassadas ou compartilhadas em conversas informais, em cenários da vida privada do Colaborador. Nesses casos, ainda que tenha recebido a informação de forma não intencional, o Colaborador deverá seguir os mesmos procedimentos definidos no item 9 desta Política.

8 Fontes de Informações Privilegiadas e relacionamento com potenciais *insiders*

Exemplos de Fontes de Informação Privilegiada	
<ul style="list-style-type: none"> ● Membros do Conselho, diretores ou comitês de companhias abertas ● Acesso corporativo como RI de companhias abertas ● Investidores que potencialmente detenham Informações Privilegiadas sobre companhias investidas em razão de sua posição na companhia (<i>Value-added investors</i>) ● Analistas de <i>research</i>, funcionários de bancos de investimento e corretoras ● Empresas de Inteligência política 	<ul style="list-style-type: none"> ● Consultores de investimentos ● Especialistas de indústrias e setores ● Profissionais de relações públicas ● Comitês de credores ● Advogados e auditores ● Outras gestoras ● Relacionamentos pessoais e profissionais ● Participação do cônjuge ou familiar direto em qualquer destas atividades

O Colaborador deve atuar com diligência no relacionamento e troca de informações com pessoas físicas e jurídicas que sejam potenciais detentores de Informações Privilegiadas, jamais os incentivando a revelar informações não públicas relevantes, sobretudo em troca de remuneração.

Os Colaboradores devem ser extremamente cautelosos para utilizar recomendações de investimento advindas de quaisquer destas pessoas, sejam estes Investidores, terceiros contratados ou contatos pessoais.

Caso o Colaborador constate qualquer sinal de que as informações e/ou recomendações de investimento advindas de potenciais detentores de Informações Privilegiadas se fundam em informações não públicas relevantes, o Colaborador deverá informar à área de Compliance para averiguação, conforme procedimentos definidos abaixo.

9 Procedimentos Internos – Dever de Informar ao Compliance

O Colaborador que, de alguma forma, tiver acesso, ainda que temporário ou eventual, à Informação Privilegiada deverá imediatamente informar à da área de Compliance, para que adote as medidas cabíveis descritas nesta Política, devendo se abster de utilizá-la durante a realização de suas atividades, em benefício próprio, dos Fundos, bem como transmiti-la a terceiros.

A área de Compliance deverá ser obrigatoriamente informada nas seguintes situações:

- sempre que uma nova informação confidencial potencialmente relevante chegar ao conhecimento do Colaborador;
- quanto à celebração de contrato que estabeleça um fluxo de informações confidenciais potencialmente relevantes sobre determinado emissor de valores mobiliários; e
- da existência de situações de relação comercial, profissional ou de confiança, entre a DOMO e uma companhia aberta, da qual resulte fluxo de informações potencialmente relevantes.

Se o Colaborador tiver dúvidas sobre a existência ou não de Informação Privilegiada, deverá consultar a área de Compliance antes de realizar qualquer operação com o ativo em questão ou transmissão da informação a terceiros.

Além disso, o Colaborador não deverá discutir qualquer Informação Privilegiada em potencial com colegas, inclusive outros Colaboradores, exceto de acordo com o especificamente exigido pelo seu cargo e para exercício de suas funções.

10 Restrição Total e Parcial

Uma vez confirmada a materialidade ou expectativa de materialidade futura da informação e seu caráter confidencial, a área de Compliance irá classificar o ativo relacionado como restrito total ou parcialmente.

A classificação de um valor mobiliário como restrito implicará limitações à negociação de todos os valores mobiliários do emissor em questão, negociados no Brasil ou no exterior, assim como dos valores mobiliários a ele referenciados.

Para efeitos desta Política, negociar contempla não apenas operações de compra e venda de ativos, mas também operações que envolvem contratos de empréstimos (aluguel de ações ou BTC) seja na posição doadora ou tomadora, conforme Ofício- Circular CVM/SEP/nº 01/2014.

11 Criação de lista de observação – (*watch list*)

Esta lista deverá ser criada quando a informação de cunho relevante ainda não for relevante no momento ou ainda não se tiver elementos que permitam sua confirmação naquele momento, mas exigirá monitoramento por parte da área de Compliance.

Neste caso, o Comitê de Risco, Compliance e PLDFT poderá determinar a restrição parcial do ativo, isto é, autorizando a negociação com ativos de emissão da respectiva companhia apenas no mesmo direcional que as Gestoras vinham posicionadas nos últimos 30 (trinta), 60 (sessenta) ou 90 (noventa) dias (neutro, comprado ou vendido), devendo informar tais parâmetros em sua deliberação escrita.

Além disso, a área de Compliance pode determinar que, em virtude de relacionamento permanente com quaisquer potenciais *insiders*, determinados ativos emitidos por companhias abertas que possuam relacionamento permanente com essas pessoas devem ser monitorados periodicamente e de forma mais próxima.

12 Criação de lista restrita – (*restricted list*)

Esta lista deverá ser criada quando, no momento do reporte ou ciência pelo Colaborador, a informação não pública relevante for material e efetiva. Os dados do Colaborador e os dados do ativo e companhia envolvidos deverão ser mantidos na lista restrita até a publicação da Informação Privilegiada.

Em razão da inclusão de determinada companhia na lista restrita, todos os Colaboradores deverão se abster de realizar operações com ativos de emissão desta companhia. Ou seja, nenhum Colaborador, Fundo, Carteira Administrada ou empresas ligadas a DOMO poderão negociar os ativos da empresa em questão.

13 Procedimento para contratação e uso de consultores de investimento e *expert networking firms*

Conforme mencionado nesta Política, os Colaboradores da DOMO, em especial os integrantes das área de negócios, se relacionam ou podem se relacionar com certos consultores de investimento também conhecidos como “*expert networking firms*”. A contratação de tais prestadores de serviço deve observar as seguintes diretrizes:

- Os Colaboradores devem estar familiarizados com as políticas de compliance dos consultores de investimento com os quais pretendem manter relacionamento;
- Os Colaboradores devem informar ao Diretor de Compliance sobre qualquer interação com consultores de investimento, sendo certo que o início do relacionamento com tais prestadores de serviço deve ser previamente aprovado pelo Comitê de Risco, Compliance e PLDFT;
- Consultores de investimento não devem ser contratados para prestação de serviços que envolvam fornecimento de informações ligadas ao seu atual empregador. Além disso, os Colaboradores devem questionar por escrito os consultores de investimento se os mesmos estão autorizados pelos seus atuais empregadores a prestar serviços desta natureza; e

- Os Colaboradores devem, de forma proativa, informar aos consultores de investimento que não desejam receber Informações Privilegiadas.

Nos casos em que o Colaborador suspeitar ter recebido Informação Privilegiada em decorrência destes contatos, deverá imediatamente informar o Diretor de Compliance (indicando a fonte de acesso, bem como a natureza da informação obtida), que poderá decidir pela inclusão do ativo na lista restrita ou de monitoramento, conforme descrito nesta Política.

14 Registro de Reuniões e contatos com *insiders* e potenciais *insiders*

Os Colaboradores que pretenderem reunir-se com os consultores de investimentos referidos no item acima, ou ainda com analistas ou membros da administração de companhias abertas, PEPs, ou outras pessoas que potencialmente possam ser detentores de Informações Privilegiadas, deverão observar os seguintes procedimentos:

- Contar com a presença de, no mínimo, dois representantes das Gestoras;
- Após a reunião, deve-se manter registro da ocorrência da reunião e dos assuntos discutidos. Em caso de dúvida sobre o conteúdo e forma de realizar o registro, o Colaborador deve procurar a área de Compliance; e
- Registros em calendários pessoais (ex.: *Outlook*) devem obrigatoriamente ter *back-up*, para proteção da informação sobre a ocorrência da reunião.

A área de Compliance poderá monitorar tais registros periodicamente. É recomendável a manutenção de registros separados para informações advindas de cada uma destas fontes.

Ainda, a área de Compliance poderá, sempre que entender necessário, comparecer às reuniões com *insiders* e potenciais *insiders*, de forma a compreender as informações discutidas, revisar amostras de e-mails envolvendo os Colaboradores e tais pessoas, e monitorar a frequência com que os consultores de investimento estão sendo utilizados.

15 Barreiras da Informação – *Chinese Wall*

Na hipótese de algum Colaborador ou área da DOMO possuir Informação Privilegiada e a área de Compliance entender conveniente implementar segregação entre tal Colaborador ou área para impedir a comunicação entre determinados Colaboradores ou áreas da DOMO, a área de Compliance poderá implementar barreiras físicas e informacionais de informações para preservar a confidencialidade de determinadas Informações Privilegiadas e impedir sua comunicação entre áreas da DOMO.

Os Colaboradores não devem comunicar informações restritas sujeitas a barreiras de informação a outras áreas, sem aprovação prévia da área de Compliance. Por vezes, poderá ser necessária a presença do responsável pelo Compliance em reuniões ou copiado em e-mails, de forma a assegurar que eventual troca de informações se deu de forma apropriada.

Estas situações deverão ser documentadas pela da área de Compliance em conjunto com a manutenção da lista restrita.

Caso algum Colaborador ou as próprias Gestoras se tornem pessoa vinculada à determinada companhia, aderindo formalmente à política de negociação com ativos de

emissão da própria companhia, ou ainda no caso de Investidores beneficiários finais de Carteiras Administradas ou Fundos exclusivos geridos pela DOMO tornem-se pessoas vinculadas à companhia, a área de Compliance deverá restringir as Gestoras ou Fundo em questão nos períodos de restrição (“*Black Out Period*”) da companhia, conforme calendário corporativo publicado ou informações emanadas do próprio Diretor de Relação com Investidores (“DRI”) da respectiva companhia.

16 Necessidade de Compartilhamento de Informação Privilegiada

Nos casos de comprovada necessidade de compartilhamento de Informações Privilegiadas, como nos casos de consulta a advogados, contadores e especialistas externos, tais relacionamentos deverão ser formalizados e necessitam, como requisito essencial, de acordo ou cláusula de confidencialidade.

Anteriormente ao compartilhamento com terceiros de quaisquer Informações Privilegiadas, no todo ou em parte, os Colaboradores deverão certificar-se que o terceiro assinou o referido contrato com as Gestoras e que o mesmo está ciente do contido neste Manual, bem como do Capítulo de Sanções do Código de Ética e Conduta.

17 Práticas não Equitativas de Mercado e Criação de Condições Artificiais de Oferta e Demanda

Nenhum Colaborador da DOMO poderá se envolver em atividades com o propósito deliberado de provocar o aumento ou a queda do preço de determinado ativo.

Alterações significativas de preço de valores mobiliários podem ser mero resultado da oscilação normal de mercado. Porém, determinadas ações e/ou omissões de participantes de mercado relativas a compra e venda de valores mobiliários podem ser consideradas intencionalmente manipulativas e, conseqüentemente, podem se caracterizar como manipulação do mercado ou prática não equitativa, nos termos da legislação brasileira (Lei 6.385/76, art. 27-C e 27-F).

Constituem também práticas não equitativas e, portanto, podem ser consideradas como manipulação de preço de mercado:

- (i) A divulgação de rumores ou boatos, assim consideradas informações cuja procedência não possa ser verificada ou atestada e cujos envolvidos não tenham capacidade e legitimidade formal de falar em nome da companhia, de forma a afetar a cotação de determinado valor mobiliário; e
- (ii) o chamado “*front running*”. Consiste na utilização indevida de uma informação acerca do fluxo de operações de Investidores para realizar operações antecipadamente à realização da operação que sabida ou potencialmente irá influenciar a formação dos preços de determinado ativo.

Caso a DOMO verifique que seu Colaborador se envolveu em manipulação de mercado ou outras atividades fraudulentas, além das medidas relativas às sanções internas previstas nesta Política, o Diretor de Compliance deverá comunicar tal irregularidade ou indício de irregularidade à CVM, estando tal Colaborador também sujeito às sanções cíveis, penais e regulatórias cabíveis.

O reporte à CVM deverá ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias da sua ciência, nos termos da Política de Compliance, Controles Internos e Cumprimento da Instrução CVM nº 558/15.

Na hipótese de ser constatada manipulação ou fraude por parte de Colaborador, quaisquer eventuais prejuízos decorrentes de tais ações ou omissões não serão suportados pelos Fundos, devendo ser absorvidos pela DOMO ou pelo Colaborador envolvido, conforme o caso, a critério do Comitê de Risco, Compliance e PLDFT.